

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADAS À ARBITRAGEM
DA 4ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., (“QUALIPOL”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 23.826.083/0001-78, **QUIMIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (“QUIMIPOL”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 47.274.836/0001-48, **SENSE POLÍMEROS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** (“SENSE”) sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 07.588.100/0001-20 e **ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** (“ALLIANCE”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 22.931.823/0001-73, doravante denominadas em conjunto como **GRUPO ALLIANCE (ou “Requerentes”)**, todas com administração central exercida na Rua Atílio Biscuola n.º 1337, Jardim Capivari, CEP: 13.290-000, Louveira/SP, por seus advogados (doc. anexo) que a esta subscrevem, todos com escritório na Avenida Paulista, n.º 1048, 9º andar, CEP 01311-200, Bela Vista, São Paulo/SP, onde receberão as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, vêm respeitosamente à presença de V. Exa.



propor a presente ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO GRUPO ALLIANCE

1. As Requerentes constituem um grupo econômico de empresas que atuam em conjunto no mercado, de modo que os serviços prestados por cada uma delas se complementam de forma indissociável.

2. Enquanto a QUALIPOL e a ALLIANCE fabricam produtos a partir de plástico, resina e materiais recicláveis, a QUIMIPOL e a SENSE têm como principal objetivo a comercialização de tais produtos.

3. Assim, pela breve análise da documentação ora encartada e das razões adiante expostas, não há dificuldades em se perceber que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todas as empresas, de maneira que eventual inadimplência de uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre as demais.

4. Isso se mostra ainda mais evidente pelo fato de que as empresas do grupo possuem contratos bancários com “**garantias cruzadas**”, de modo que uma é avalista da outra em diversos negócios jurídicos, conforme se verifica pela documentação que instrui a presente Exordial.

5. Nesse cenário, cabe ponderar que consolidação substancial, como é cediço, enseja – ou melhor, mais do que isso, impõe – a apresentação de plano único pelas empresas que, em litisconsórcio, compõem o polo ativo do pedido de recuperação judicial, desde que verificadas, no mínimo, duas determinadas circunstâncias que convirjam para essa necessidade, tais como a existência de garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado

6. Tal concepção emergiu da construção doutrinária e jurisprudencial, tendo sido recentemente positivada pelo novel artigo 69-J, da Lei 11.101/05, *in verbis*:



“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

7. Em razão de sua finalidade, o instituto da consolidação substancial – materializado na unificação da lista de credores e do próprio plano de recuperação – possui o desiderato de promover o soerguimento de determinado grupo econômico, ao mesmo tempo em que privilegia toda a coletividade de credores em razão da junção patrimonial das sociedades para que as condições de reestruturação ao conjunto de empresas sejam otimizadas.

8. Sobre o tema, os dizeres da ilustre DRA. SHEILA NEDER CERZETTI:

“em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir que a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada (...)

não se trata, portanto, de valorizar a preservação de uma dada sociedade ou a satisfação de um dado crédito, mas de elaborar instrumento de solução conjunta para crise que, sem tal medida, seria de difícil ou impossível superação” (g.n.)

9. Nota-se, a bem da verdade, que a inclusão do artigo 69-J, da Lei 11.101/05, apenas robusteceu o entendimento jurisprudencial anteriormente dominante sobre o tema, eis que com base nos mesmos requisitos os Tribunais Pátrios já haviam se posicionado pela concessão judicial da consolidação substancial, sem qualquer necessidade de prévia deliberação assemblear:

“Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.” (SHEILA C. NEDER CERZETTI). (...). Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2138841-43.2020.8.26.0000; Rel. Des. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 06/10/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela. (Relator: Caio Marcelo

Mendes de Oliveira; Comarca: Artur Nogueira; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/04/2017; Data de registro: 28/04/2017) (g/n)

10. Aliás, *in casu*, a existência deste grupo econômico sempre foi amplamente reconhecida por fornecedores e instituições financeiras, tendo sido, inclusive, um preponderante incentivo àqueles que analisaram e concederam crédito às Requerentes, uma vez que a soma da geração de caixa das empresas sempre foi um atrativo comercial perante o mercado.

11. Nesta linha, não se pode olvidar o fato de que as dificuldades financeiras vivenciadas por grupos empresariais atingem a estrutura de todos os estabelecimentos e esse cenário caracteriza o famoso “efeito dominó”, visto que a crise agravada de uma das sociedades influencia incisivamente a capacidade financeira dos demais integrantes do grupo. Assim, para que a reestruturação seja efetiva, é imprescindível envolver todas as empresas do grupo que contribuem para o desempenho da atividade fim.

12. No mais, destaca-se que além da incontroversa convergência de interesses existente entre as empresas do grupo econômico Requerente, não se pode desconsiderar o princípio da economia processual, tão valioso e necessário aos nossos Tribunais, o qual, no caso concreto, se transforma em verdadeira economia financeira para o já combalido caixa e, via de consequência, em maior disponibilidade de recursos para os próprios credores.

13. Sendo assim, dúvida não há que o processamento conjunto da Recuperação Judicial, em consolidação substancial, pretendido pelo GRUPO ALLIANCE não enfrentará qualquer obstáculo, visto que preenchidos os requisitos previstos no art. 69-J, caput e incisos I e IV, da Lei 11.101/2005.

II. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL

14. O GRUPO ALLIANCE iniciou suas atividades no ano de 2015, composto inicialmente pelas empresas QUALIPOL e ALLIANCE, com objeto



social voltado para a produção e comercialização de filmes, *strech* e sacarias na cidade de Louveira/SP, cuja evolução pode ser sintetizada através da seguinte linha do tempo:

15. Por conta da qualidade dos produtos comercializados, reconhecimento de seus clientes e aliados as necessidades do mercado de atuação, o Grupo Requerente aumentou sua produção e comercialização para 50 toneladas mensais.

16. Ato contínuo, no ano de 2018, o GRUPO ALLIANCE ampliou a produção de sacarias através da montagem da linha de lavagem e moagem em Louveira e da nova unidade aberta no município de Guarapuava/PR, expandindo também a fabricação de resinas PCR (*Post-Consumer Recycled*) e distribuição de compostos termoplásticos.

17. Ocorre que mesmo conduzindo uma atividade empresarial absolutamente crucial e necessária para a sociedade, inclusive no que se refere à tão relevante e almejada sustentabilidade e, com incontestável aceitação dos produtos que comercializa, no final de 2019 e 2020 o Grupo Requerente foi severamente afetado com a Pandemia de Covid 19.

18. Naquele momento, muito embora as projeções apontassem para um crescimento robusto e pautado em premissas concretas, o Grupo Alliance, assim como o mercado mundial, foi surpreendido por uma medida excepcional e severa de isolamento, que resultou na imediata retração da economia a nível mundial.

19. No entanto, apesar das dificuldades, as Requerentes não mediram esforços e sempre buscaram crescimento e evolução, com o forte compromisso de honrar todas as suas obrigações perante seus fornecedores, clientes, funcionários e instituições financeiras através da adaptação de suas atividades, mesmo em um cenário drasticamente prejudicado pela pandemia.

20. Assim, em 2021 o GRUPO ALLIANCE estava colocando em prática diversos projetos de ampliação da capacidade produtiva, iniciando parcerias

com o sistema bancário e com projetos estruturados e validados junto com as instituições financeiras.

21. Neste momento, a QUALIPOL estava com suas atividades voltadas para a fabricação de sacarias de rafia, filmes stretch, EPI's e resinas termoplásticas recicladas.

22. Já a ALLIANCE começou a ter seu papel fundamental para complementar e ampliar a atividade econômica do grupo, funcionando como braço direito da QUALIPOL, uma vez que sua atividade ficou ainda mais voltada para a produção de produtos ESG (“*Environmental, Social and Governance*”), consistentes naqueles projetados para promover práticas sustentáveis e responsáveis, visando não apenas o retorno financeiro, mas também um impacto positivo no meio ambiente, na sociedade e na gestão empresarial, incluindo o grupo em um novo seguimento do mercado, que atualmente é um dos mais importantes para a manutenção das atividades empresariais.

23. Neste passo, a ALLIANCE foi impulsionada a buscar novos investimentos para realizar melhorias na fabricação de resinas termoplásticas recicladas, produzidas com padrões de qualidade e rastreabilidade do fornecimento dos insumos, os quais consistem em sucata plástica retirada de aterros sanitários, lixões, das ruas e da própria natureza.

24. Diante de todas essas melhoras e investimentos, conduziram as Requerentes há formarem um grupo integrado que atua desde a captação destes resíduos até a passagem pela reciclagem mecânica e fabricação de produtos plásticos de resinas recicladas, tornando-se, inclusive, referência no mercado brasileiro de reciclados, com grandes projetos com clientes relevantes em andamento:





25. Focadas no crescimento, o GRUPO ALLIANCE iniciou novas pesquisas e investimentos para aprimorar ainda mais as suas atividades, como por exemplo: as *Eco Bags*, tratando-se de uma sacola reutilizável, produzida através de plástico ou pano biodegradáveis, tornando-se uma alternativa às sacolas plásticas tradicionais ou as Big Bags, as quais causam um alto impacto no meio ambiente, ao contrário das Eco Bags.

26. Outro produto investido e desenvolvido pelo grupo ALLIANCE foi o Eco *Strech*, tratando-se de filme para unitização de cargas projetadas com resinas recicladas, **também** com objetivo de minimizar o impacto do produto no meio ambiente.

27. O processo de expansão continuava a todo vapor, obrigando o GRUPO ALLIANCE a buscar novos investimentos financeiros para desenvolverem um novo parque fabril moderno com o objetivo de fabricarem plástico PCR (*Post-Consumer Recycled* ou *Post-Consumer Resin*), um tipo de plástico reciclado proveniente de produtos que foram utilizados pelo consumidor final e depois descartados, como garrafas de água, embalagens de alimentos e outros itens de plástico recolhidos para reciclagem¹.

28. Para conduzir essa nova produção, foi iniciado o PROJETO ECCOS, o qual já criou mais de **40 unidades de captação de lixo e plásticos** para reutilização, gerando mais de 100 empregos diretos e mais de 2.000 indiretos.

29. Esse projeto causou um impacto muito positivo na sociedade, sendo retratado, inclusive, em uma reportagem reproduzida no Jornal Nacional, podendo ser assistida através deste link: [Vídeo.mp4](#)

30. Já em 2022, o GRUPO ALLIANCE inaugurou a fábrica de tecidos de rafia e, no mesmo ano, criou a QUIMIPOL, destinada à comercialização de produtos químicos e resinas termoplásticas, criando uma unidade de negócios de baixo investimento e que contribuísse na geração de novas receitas para auxiliar no pagamento das despesas fixas do Grupo.

31. Em seguida a SENSE foi criada e integrada ao Grupo também com objetivo de obtenção de novas receitas destinadas ao auxílio do pagamento de despesas fixas, mas através da revenda exclusiva de resinas importadas.

¹ O processo envolve a coleta desses plásticos dos lixões, aterros sanitários e meio ambiente para posterior limpeza, processamento e transformação em novos produtos plásticos.

32. Atualmente o GRUPO ALLIANCE exerce sua atividade com sucesso e destaque em seu segmento há quase uma década. Atuando com probidade e mantendo o melhor conceito junto aos seus clientes, fornecedores, prestadores de serviço e instituições financeiras, é indiscutível que o sucesso empresarial foi atingido, chegando, em seu auge, a empregar **400 (quatrocentos) funcionários** diretos e mais de **2.000 (dois mil)** indiretos.

33. Todavia, uma sucessão de fatores alheios à condução dos negócios empresariais levou as Requerentes a uma crise que ameaça suas atividades, conforme será devidamente esclarecido a seguir.

III. DA CRISE

34. Já no início de 2023, mesmo com a superação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de Covid-19, as Requerentes já operavam a fábrica de tecidos de rafia e iniciaram investimentos na ampliação da fábrica de resinas PCR, visando aumentar sua participação no promissor seguimento de produção de resinas recicladas, alinhado à agenda ESG e às informações obtidas na feira K na Alemanha.

35. Esses investimentos se concentraram na planta de Jundiaí, a qual é dedicada à produção de produtos ESG.

36. Entretanto, neste mesmo ano de 2023 o mercado foi surpreendido com a **mega** recuperação judicial das Lojas Americanas S/A (processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001), o qual **desencadeou uma forte crise de crédito e confiança no cenário nacional.**

37. Por consequência, essa crise resultou em um aumento significativo nos custos de captação de recursos para investimentos, frequentemente vinculados à aquisição de diversos produtos bancários, como seguros, capitalizações e consórcios, além de taxas para abertura de crédito. Tal cenário iniciou um descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento do Grupo.

38. Como a estratégica do GRUPO ALLIANCE em acelerar a operação da planta de Jundiaí, ampliar a distribuição de resinas e compostos e aumentar a margem de lucro através da importação de tecidos e compostos não alcançaram o resultado esperado, acabaram por elevar os custos dos empréstimos bancários, que em alguns casos chegavam a taxas próximas dos 30% anuais, considerando-se juros compostos e tarifas relacionadas às vendas casadas.

39. Mesmo assim, no segundo semestre de 2023, com a expectativa da melhora do cenário político e o início dos cortes nas taxas de juros pelo Banco Central, o GRUPO ALLIANCE buscou acelerar as vendas para equilibrar o endividamento.

40. Diante disso, em outubro de 2023, iniciou-se um projeto de fornecimento de produtos para a empresa VALOREN RECUPERADORA DE RESÍDUOS S/A (“VALOREN”) uma companhia identificada pelo mercado como parte do GRUPO BRASKEM, sendo, portanto, uma referência no mercado de resinas e detentora do monopólio no Brasil, o que gerou confiança para a ampliação dos negócios do GRUPO ALLIANCE, pautada na credibilidade da VALOREN.

41. Porém, apesar da confiança depositada, já no início de dezembro de 2023 a VALOREN começou a inadimplir diversos títulos, agravando significativamente o crédito e o fluxo de caixa do GRUPO ALLIANCE.

42. Tudo isso acarretou o aumento da busca por recursos financeiros para cobrir a inadimplência. No entanto, tal situação coincidiu com um período de maiores despesas devido ao pagamento do décimo terceiro salário e outros gastos administrativos.

43. Mesmo com a expectativa de retomada das operações da VALOREN em 2024, as dificuldades financeiras continuaram a se agravar após informações de um possível rompimento entre a BRASKEM e a VALOREN, o que conseqüentemente acarretou o prejuízo de limite de crédito do GRUPO

ALLIANCE, uma vez que aumentou a necessidade de diversificação das instituições financeiras para continuar honrando seus compromissos.

44. Adicionalmente, o GRUPO ALLIANCE enfrentou problemas de qualidade em suas linhas de produção. Isso porque a VALOREN, com o intuito de saldar parte dos valores devidos, ofereceu toneladas de produtos em formatos de borras moídas e granulados.

45. Em um primeiro momento, esses produtos foram incorporados à composição da mercadoria do GRUPO ALLIANCE. Entretanto, começaram a surgir inúmeras reclamações e devoluções por parte dos clientes, pois os produtos das Requerentes sofreram perda de qualidade após a utilização dos materiais fornecidos pela VALOREN, motivo que gerou novas despesas para o GRUPO ALLIANCE, decorrentes das substituições e recompra de títulos em diversos bancos, culminando no corte de linhas de crédito e em novo agravamento do fluxo de caixa.

46. A partir desse momento, é fácil constatar que o caixa das Requerentes ficou bastante prejudicado por diversos fatores de mercado alheios ao controle do Grupo, explanados nos tópicos acima.

47. Somado a todos esses fatores, como se não bastasse, no dia 31 de março de 2024, as Requerentes **foram novamente surpreendidas** com o pedido de Recuperação Judicial da “VALOREN”, o qual impactou diretamente o fluxo de caixa das Requerentes, visto que a VALOREN ainda detinha muitos títulos inadimplidos a serem pagos em favor das Requerentes, cujo pagamento foi legalmente impedido por meio da Recuperação Judicial.

48. **Em que pese toda essa situação vivenciada pelas Requerentes, importante frisar-se que os serviços prestados pelo grupo são fundamentais para a manutenção da produção de materiais reciclados e produtos que promovem práticas sustentáveis e responsáveis, visando não apenas o retorno financeiro, MAS TAMBÉM UM IMPACTO POSITIVO NO MEIO AMBIENTE, NA SOCIEDADE E NA GESTÃO EMPRESARIAL.**

49. **Ou seja, o colapso do GRUPO ALLIANCE efetivamente coloca em risco o meio ambiente e de toda a sociedade em geral, o que não se pode admitir e justifica a urgente busca do remédio legal da recuperação judicial.**

50. Como se observa, não obstante a capacitação e excelência no desempenho de seu mister, as Requerentes foram **arrastadas** à crise financeira e operacional em razão de eventos a que não deram causa ou tiveram poder de controle.

51. Diante de todo o exposto, a recuperação judicial ora requerida é o socorro urgente e necessário ao GRUPO ALLIANCE que, por consequência, garantirá a manutenção de sua relevante função social enquanto geradora de empregos e impostos, ao passo que impedirá a paralisação da prestação dos serviços de absoluta importância para o meio ambiente e sociedade.

IV. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI 11.101/2005

52. Os requisitos subjetivos para a pedido de recuperação judicial estão previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

53. Conforme se demonstra dos documentos colacionados, as Requerentes atendem os requisitos objetivos e subjetivos para que faça *jus* ao deferimento do presente pedido.

54. Considerando-se a urgência que o caso requer, principalmente pela necessidade em antecipar os efeitos do *stay period*, tema a ser devidamente abordada em tópico próprio, ante a observância dos requisitos legais.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA

55. Conforme delineado nas razões da crise que ensejam o presente pedido, o GRUPO ALLIANCE encontra-se em verdadeira crise financeira decorrente de diversos fatores do mercado, somados à milionária inadimplência de sua principal cliente, a VALOREN, atualmente em Recuperação Judicial.

56. Em razão da crise instalada, bem como ante a impossibilidade de pagamento de obrigações ordinárias, tais como empréstimos bancários e contratos de aluguéis, a atividade empresarial restou consideravelmente afetada, tendo ensejado, até este momento, o ajuizamento de 2 (duas) Ações de Execução contra a Requerente QUALIPOL e seus respectivos avalistas (processo nº 1075514-93.2024.8.26.0100, em trâmite perante 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, e nº 1076050-07.2024.8.26.0100 perante a 40ª Vara Cível do mesmo Foro).

57. Além disso, há apontamento de todas as Requerentes nos cadastros de inadimplentes e, recentemente, foi noticiado o ajuizamento de Pedido de Falência em face da ALLIANCE (processo nº 1000909-82.2024.8.26.0681, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Louveira/SP).

58. No atual cenário, as inadimplências sujeitam o GRUPO ALLIANCE às medidas cautelares de satisfação dos créditos devidos por parte de seus credores, tais como arrestos ou bloqueios via *sisbajud*, cuja ocorrência poderá

gerar maiores prejuízos nefastos às atividades empresariais, quiçá, sua irreversibilidade.

59. Além disso, a inadimplência das Requerentes pode acarretar sua quebra, ante o pedido de falência acima noticiado, de modo que a Recuperação Judicial impõe-se como remédio jurídico para obstar tais medidas, conforme autorizam os artigos 95, *caput* e 96, inciso VII, ambos da Lei nº 11.101/2005, haja vista a crise econômica ser de caráter momentâneo, podendo ser superada através do procedimento recuperacional.

60. Assim conforme previsto pelo legislador no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz pode **antecipar** total ou parcialmente **os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

61. Nesse sentido, idealizou o legislador a hipótese de salvaguardar a atividade empresarial até que se afira o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da recuperação judicial, notadamente pela gama de documentos necessários, bem como em determinados casos, a necessidade de perícia prévia para averiguar a atividade empresária desenvolvida.

62. Com efeito, não obstante o costumeiro comprometimento e celeridade de todos os atores envolvidos, é certo que o deferimento do processamento depende da análise de diversos documentos que, em regra, costuma perdurar por mais tempo do que o fluxo de caixa da devedora é capaz de suportar.

63. Como aduzido, as Requerentes buscam a reestruturação de seu passivo, bem como pretendem preservar a atividade empresarial desenvolvida ao longo dos anos, sempre com respeito de seus clientes e prestadores de serviço, sempre em observância a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

64. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

65. A probabilidade do direito aqui invocado decorre da observância dos requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da lei 11.101/05, bem como porque as razões que ensejam o beneplácito legal pretendido não se referem à deficiência do serviço prestado, tampouco à própria atividade desenvolvida, mas sim aos fatores do mercado alheios ao controle das Requerentes, bem como pelo inadimplemento milionário da cliente VALOREN, que está legalmente impedida de realizar os pagamentos dos créditos pertencentes ao GRUPO ALLIANCE por estar em Recuperação Judicial, devendo tais valores serem pagos nos termos de seu Plano de Soerguimento, que ainda sequer foi apresentado.

66. Não é demais ressaltar que com o presente pedido de recuperação judicial as Requerentes terão o “fôlego” necessário para adotar as medidas de reestruturação adequadas a real situação, sem que sejam compelidas judicialmente ou terem sua falência decretada, cuja ocorrência é iminente, residindo aqui o *periculum in mora*.

67. Entretanto, caso não sejam antecipados os efeitos do *stay period*, ocorrerá uma corrida das instituições financeiras para satisfação de seus créditos, bem como o seguimento do pedido de falência ajuizado em face às Requerentes.

68. O risco ao resultado útil ao processo decorre das próprias razões que ensejam o presente feito, principalmente pelo pedido de falência já em curso e os nefastos efeitos decorrente do descasamento de seu fluxo de caixa, de modo que as Requerentes precisarão da proteção imediata dos seus recursos, antes mesmo seja apreciado o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

69. Portanto, presente os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil c.c a hipótese prevista pelo legislador no art. no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes pugnam a este D. Juízo seja deferida a antecipação dos efeitos do *stay period* com o escopo de preservar suas atividades, sob pena de se colocar em risco o resultado útil do presente pedido de recuperação judicial.

VI. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

70. Como se sabe, a publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui fundamental elemento do sistema processual adotado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme inscrito no artigo 5º, LX, da Constituição da República de 1988. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza.

71. É possível, entretanto, restringir a publicidade do processo quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, isto é, em razão de interesses maiores.

72. Destarte, excepcionalmente, dadas as particularidades deste processo, é necessária a aplicação **transitória** do segredo de justiça, tão somente até **concessão da tutela de urgência consistente na antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

73. Assim, ainda que a Lei 11.101/2005 não discipline a sistemática da publicidade do processo de recuperação judicial, é certo que seu art. 189 preceitua a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme ensina o professor Manoel Justino Bezerra Filho:

“O artigo estabelece que, não existindo normas processuais na Lei 11.0101/2005 que regulem um determinado caso, o aplicador do Direito (incluindo seus destinatários) deverão, em caráter subsidiário, recorrer as normas previstas no Código de Processo Civil, com o intuito de encontrar ali o

regramento adequando a hipótese. Dessa forma, em primeiro lugar, o aplicador vai se valer das normas processuais específicas previstas na Lei de Recuperação, apenas dirigindo-se ao CPC, caso não encontre disposição pertinente”. (in Manoel Justino Bezerra Filho. “Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo”. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 371/372) (g.n.)

74. O ordenamento processual, por sua vez, preceitua em seu art. 189, mais especificamente em seu inciso I, a hipótese de tramitação em segredo de justiça dos processos em que o interesse público ou social assim o exija, *in verbis*:

**“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social”**

75. Verificadas as disposições legais e doutrinárias, as Requerentes passam a expor as razões que ensejam o deferimento da tramitação em segredo de justiça do presente processo, ressaltando que **ESTA EXCEÇÃO DEVERÁ PERDURAR TÃO SOMENTE** concessão da tutela de urgência consistente na antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

76. Isto porque, após a distribuição do pedido e os efeitos do *stay period* o GRUPO ALLIANCE estará sujeito a açodadas sanções por partes das instituições financeiras e demais credores, tal como bloqueio de acesso aos sistemas de consultas e amortização indevidas de valores, além do risco de que parte de seus fornecedores possa criar uma desnecessária insegurança e desconforto nas relações empresariais.

77. Por outro lado, após a suspensão de todos os atos executórios pelo prazo legal de 180 dias (o “*stay period*”) o GRUPO ALLIANCE poderá delinear sua política de reestruturação e soerguimento.

78. Diante do exposto, arrimada na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, as Requerentes pugnam pelo deferimento da tramitação do presente pedido de recuperação judicial em segredo de justiça até a **concessão da tutela de urgência pretendida, consistente na antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, notadamente o *stay period***, de sorte que na mesma oportunidade deverá ser revogado tal regime de exceção em observação ao princípio da publicidade, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

VII. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

79. Como dito, o objetivo das Requerentes é a superação de sua momentânea situação de crise econômico-financeira de modo a preservar a empresa, com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, estimulando a atividade econômica para que assim possa exercer sua função social, consoante dispõe o artigo 47, da lei nº. 11.101/2005.

80. Nessa esteira, é fato inequívoco enquadrarem-se as Requerentes no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, notadamente pelos requisitos impostos em seu artigo 48, para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

81. Face ao exposto, o GRUPO ALLIANCE, amparado pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. para, primeiramente, requerer:

- (i) A concessão da tutela de urgência para que sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento (*stay period*),



nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

(ii) Tramitação **provisória** do processo em **segredo de justiça**, tão somente até que seja proferida a decisão de deferimento do seu processamento;

Subsequentemente, o GRUPO ALLIANCE também requer que:

(iii) Após a aferição do preenchimento de todos os requisitos por este D. Juízo, requer-se a V. Exa. se digne a **DEFERIR** o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, devendo este D. Juízo determinar:

(a) *A nomeação do Administrador Judicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), para que este assine o termo de compromisso e apresente proposta de remuneração para posterior manifestação das Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por esse MM. Juízo, nos termos dos Arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº11.101/2005;*

(b) *A apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhes seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do Art. 45 da lei 11.101/05;*

(c) *A dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam sua atividade, nos termos do Art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;*

(d) *A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda, bloqueio ou retirada de seu estabelecimento dos bens e ativos – inclusive financeiros - essenciais às suas atividades, nos termos doas*

Arts. 6º, 49, §3º e 52, inciso III e §3º, da Lei nº 11.101/2005 e do Art. 219, do CPC;

(e) A comunicação do deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais, em que as Requerentes têm estabelecimento, assim como a intimação da Receita Federal e do Ministério Público para ciência;

(f) A anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do Art. 69 da Lei 11.101/05;

(g) O sigilo da relação de empregados e relação de bens dos sócios das Requerentes facultado o acesso apenas a esse MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, proibindo-se a extração de cópias;

(h) A expedição de edital referido no artigo 52 da Lei 11.101/05;

(i) O distribuidor não receba as habilitações ou divergências aos créditos arrolados pelas Requerentes no edital do item anterior, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do Art. 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05;

82. As Requerentes declaram-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e protestam, desde logo, pela juntada de eventuais outros documentos em complementares que se fizerem necessário, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

83. Por fim, requer se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados **RENATO DE LUIZI JÚNIOR, OAB/SP nº 52.901, GERALDO GOUVEIA JUNIOR, OAB/SP nº 182.188 e FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, OAB/SP nº 220.548**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §1º, combinado com o artigo. 280, ambos do Novo Código de Processo Civil.

84. Atribui-se à causa o valor de trezentos e sessenta e nove milhões e quinhentos mil reais.

Termos em que, P. Deferimento.

São Paulo, 06 de junho de 2024.

RENATO DE LUIZI JÚNIOR

OAB/SP 52.901

GERALDO GOUVEIA JUNIOR

OAB/SP 182.188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI

OAB/SP 220.548

